

PROJETO DE LEI Nº 010 /2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **POVO DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG**, por seus representantes legais, aprovou e eu, WESLEY CORDEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de Diária de Viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, respeitando os princípios constitucionais atinentes ao tema, mormente aqueles elencados no Art. 37 da CRFB/1988.

§1º. A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentária e financeira disponíveis.

§2º. A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Astolfo Dutra/MG por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Servidor Público Municipal ou Agente Político em outro Município, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada na sede de Astolfo Dutra.

Parágrafo único. Quando não for necessário o pernoite do servidor ou agente político, e o afastamento for superior a 06 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, estes farão jus a Meia Diária de Viagem.

Art. 3º. O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

Art. 4º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-as ao órgão competente.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diária nos moldes do §1º do Art. 7º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa, de acordo com o §2º do art. 6º.

Art. 5º. Os valores das diárias de viagem serão regulamentados por competente Decreto, bem como os competentes formulários a serem preenchidos pelo Requerente.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, por meio de atos próprios, os valores das diárias de viagens de seus membros e funcionários.

§2º. Caso a despesa efetuada pelo servidor público ou agente político exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento.

§3º. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e estadia.

Art. 6º. As diárias, até o limite de 05 (cinco), serão pagas antecipadamente.

§1º. Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização do competente Ordenador de Despesa, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§2º. Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da Autoridade Concedente ou do competente Ordenador de Despesas.

§3º. O servidor ou agente político que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais.

§4º. Nos casos previstos no §3º deste Artigo, o servidor ou agente político deverá depositar na Conta do Município ou da Conta de Origem dos Recursos, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão de Controle Interno ou equivalente, bem como cientificando o Ordenador de Despesas da Pasta em que estiver lotado.

Art. 7º. À exceção do motorista, o servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede acompanhado do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades, no que refere às despesas de viagens.

Parágrafo único. Quando dois ou mais servidores, ressalvado o motorista, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participarem de uma mesma atividade técnica, cada um fará jus exatamente ao seu respectivo valor.

Art. 8º. É competente para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, além do Prefeito Municipal, o Ordenador de Despesas da respectiva Pasta.

§1º. As diárias deverão ser solicitadas ao Ordenador de Despesas da Pasta, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, através de formulário próprio, o qual, após aprovação do Ordenador, será encaminhado à Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente.

§2º. A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando-se em conta a urgência e o custo da viagem.

§3º. Quando se tratar de transporte aéreo, o beneficiário da diária deverá fazer uso preferencialmente da classe econômica.

§4º. Ao servidor ou agente político poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

§5º. Não serão autorizadas viagens em veículos particulares, exceto se locado de prestador de serviço.

Art. 9º. Os beneficiários deverão apresentar a título de prestação de contas:

I – Relatório de viagem, descrevendo o local de destino, motivo do deslocamento, data e horário de saída, bem como o de retorno ao município;

II – Declaração de comparecimento;

III – Certificado de participação (quando aplicável).

IV – Quaisquer outros meios que mostrarem necessários.

§1º. O prazo para prestação de contas é de até 05 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

§2º. O atraso na prestação de contas resultará na suspensão da concessão de novas diárias por 06 (seis) meses, salvo justificativa aceita pelo Ordenador de Despesas da competente Pasta.

Art. 10. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do agente público solicitante, do responsável pelo controle interno ou órgão equivalente e do ordenador da despesa.

Parágrafo único. O Controle previsto no *caput* deste Artigo tem como objetivo:

I – apurar a exatidão do cálculo da diária;

II – verificar o cumprimento do prazo para apresentação de “Relatório de Viagens”, com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiver em atraso;

III – elaborar estatística de diárias de viagens;

IV – demais apurações e acompanhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do território do Município.

II - quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas;

III - quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito;

IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

V - quando o deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o Parágrafo único do Art. 2º;

VI - aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, e autorizada pela Autoridade Competente;

VII - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de "Relatório de Viagem" e documentos comprobatórios de diária de viagem, na forma desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares a esta Lei, nos limites de sua competência.

Art. 13. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder e/ou receber diária indevidamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal vigente.

Art. 15. É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

Art. 16. As situações excepcionais não previstas nesta Lei serão resolvidas, de acordo com a sua competência, pelo Ordenador de Despesas Competente, sempre com a anuência do Prefeito Municipal.

Art. 17. Todas as informações prestadas pelo servidor requerente em qualquer hipótese desta Lei são de sua inteira responsabilidade, tendo este ciência de que deve agir seguindo os preceitos funcionais da probidade e boa-fé, e tendo ciência de que está sujeito, em caso de suspeita de falsidade ou demais ilícitos, a sanções de caráter administrativo, cível e criminal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário; Revoga-se em especial a Lei nº 1.121, de 18 de agosto de 2010.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra/MG, Wesley Cordeiro de Souza, aos 27 dias do mês de março de 2025

WESLEY CORDEIRO
DE
SOUZA:00846696673

Assinado de forma
digital por WESLEY
CORDEIRO DE
SOUZA:008466966
73

WESLEY CORDEIRO DE SOUZA
Prefeito municipal

JUSTIFICATIVA

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG, Ver.
Clemilson Alves Neiva,
Aos Exmos. Srs. Vereadores do Município de Astolfo Dutra/MG,

Com nossos cordiais cumprimentos, submetemos à Vossa Excelência o Projeto de Lei que "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A concessão de diárias de viagem é uma prática comum nas administrações públicas, sendo essencial para o cumprimento de atividades fora do município, como reuniões, congressos e capacitações. No entanto, a falta de regulamentação clara pode gerar ineficiências e distorções no processo, prejudicando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. O projeto de lei proposto visa estabelecer critérios específicos e objetivos para a concessão de diárias de viagem, garantindo maior controle, transparência e eficiência na utilização desses recursos.

A proposta busca também uniformizar os procedimentos, estabelecendo limites e condições para a concessão das diárias, de forma a evitar excessos ou favorecimentos. Com isso, a Prefeitura poderá cumprir suas obrigações e responsabilidades de forma mais eficiente, garantindo que os servidores possam desempenhar suas funções com dignidade e sem prejuízo, mas respeitando sempre os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Assim, a regulamentação contribuirá para a boa gestão pública, promovendo a confiança da população nos atos administrativos.

Dito isso, espera-se de Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei, em nome da notória importância que o benefício criado representa para a economia local.

Atenciosamente,

WESLEY
CORDEIRO DE
SOUZA:008466966
73

Assinado de forma
digital por WESLEY
CORDEIRO DE
SOUZA:00846696673

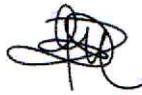
WESLEY CORDEIRO DE SOUZA
Prefeito municipal

PARECER JURÍDICO

Frise-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto deste Parecer, de caráter opinativo e não vinculativo, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais normas aplicáveis, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Quanto à forma e mérito, atendendo as determinações contidas em Direito, declaro estar de acordo com os termos do presente Projeto e sua Justificativa.

De Astolfo Dutra/MG, aos 27 dias do mês de março de 2025



Assinado de forma digital por
RODOLPHO DA SILVA
MESSIAS;11145610617
Dados: 2025.04.01 15:09:09
-03'00'

RODOLPHO DA SILVA MESSIAS – OAB/MG nº 172.121

Chefe do Setor Jurídico da Administração

Mestre em Direito

Especialista em Direito Notarial e Registral

Pós-graduando em Direito Público Aplicado

Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – e-mail: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

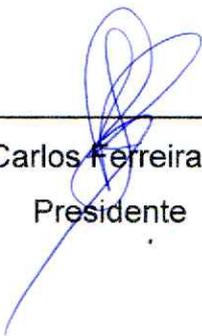
PROJETO DE LEI Nº 10 / 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador João Carlos Ferreira Batista, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o (a) vereador (a):

x	Vereador Luiz Carlos Marcelo
	Vereador Antônio Carlos Fernandes

Astolfo Dutra, 27 de março de 2025.



João Carlos Ferreira Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

PROJETO DE LEI N.º 10 / 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Vicente Patrício Neto, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador João Carlos Ferreira Batista
x	Vereador Antônio Carlos Fernandes

Astolfo Dutra, 27 de março de 2025.

Vicente Patrício Neto
Presidente